



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.174, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.000.

(Altera a Lei nº 1928 de 29 de abril de 1997, e dá outras providências.)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL ;
Faço saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; 3º, alíneas a,b,c,d,e; 6º, incisos I, II e III e § único; e 12 da Lei nº 1.928, de 29/04/1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **ART. 2º** - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE – É UM ÓRGÃO DELIBERATIVO E DE ASSESSORAMENTO COM AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

I. ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS À CONTA DO PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR;

II. ZELAR PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS, EM TODOS OS NÍVEIS, DESDE A SUA AQUISIÇÃO ATÉ À DISTRIBUIÇÃO, OBSERVANDO SEMPRE AS BOAS PRÁTICAS HIGIÊNICAS E SANITÁRIAS;

III. RECEBER ANALISAR E REMETER AO FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, COM PARECER CONCLUSIVO, AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PNAE ENCAMINHADAS PELO GOVERNO FEDERAL, PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ”

“ **ART. 3º** - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE - É COMPOSTO POR SETE MEMBROS COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

I. UM REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO, INDICADO PELO CHEFE DESSE PODER;

II. UM REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO, INDICADO PELA MESA DIRETORA DESSE PODER;

III. DOIS REPRESENTANTES DOS PROFESSORES INDICADOS PELO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE;

IV. DOIS REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS, INDICADOS PELOS CONSELHOS ESCOLARES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES OU ENTIDADES SIMILARES;

V. UM REPRESENTANTE DE OUTRO SEGMENTO DA SOCIEDADE LOCAL.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
Gabinete do Prefeito

§ 1º - CADA MEMBRO TITULAR DO CAE TERÁ UM SUPLENTE DA MESMA CATEGORIA REPRESENTADA.

§ 2º - OS MEMBROS E O PRESIDENTE DO CAE TERÃO MANDATO DE DOIS (02) ANOS , PODENDO SER RECONDUZIDOS UMA ÚNICA VEZ. ”

“**ART. 6º** - AS NORMAS BÁSICAS, AS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS INTEGRANTES DO CAE E DEMAIS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES PARA SEU FUNCIONAMENTO SERÃO DEFINIDOS EM REGIMENTO INTERNO PRÓPRIO.”

“**ART. 12** - O REGIMENTO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE - DEVERÁ SER APROVADO POR 2/3 (DOIS TERÇOS) DE SEUS CONSELHEIROS.”

Art. 2º - Sem prejuízo das competências estabelecidas na legislação que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do PNAE, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º - Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros a este município na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato a Câmara de Vereadores, nos seguintes casos:

- I. Não apresentarem a prestação de contas;
- II. Não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 7º, 8º, § único, 9º da Lei nº 1.928, de 29/04/1997 e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL ,
08 de dezembro de 2.000.

ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA.
PREFEITO MUNICIPAL